ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

MENSAGEM Nº 768

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 180/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Altera o art. 3º da Lei nº 11.522, de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 29 de maio de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
47ª Sessão de 31/05/17
Às Comissões de:
(5)
(11)
(14)
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 30/05/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

msl_PJ_171_ru

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Fpolis/SC – (48) 3664-0141

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 RUBRICA

SED COJUR Fls. 01

Exposição de Motivos nº 016/2017

Florianópolis, 19 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, que "dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CAE, e adota outras providências", tendo em vista a necessidade de adequar o inciso I, do art. 3º, da Lei supracitada que determina o número de representantes designado pelo Poder Executivo para compor o Conselho Estadual de Alimentação Escolar.

A alteração proposta visa a adequar a Lei Estadual ao que dispõe a Lei Federal nº 11.497, de 20 de junho de 2009, estabelecendo que o número de representantes designados pelo Poder Executivo para compor o Conselho Estadual de Alimentação Escolar será de 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo Ente Federado e não 2 (dois) como consta no inciso I, do art. 3º da Lei Estadual 11.522, de 12 de setembro de 2.000.

A proposta também observa o disposto no § 1º da Lei Federal nº 11.947/2009 que estabelece que "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE,* ***desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo"*** (grifo nosso), assim como também observa o disposto no art. 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina que prescreve que os conselhos de cunho social devem ter representação majoritária e não paritária, dos membros da sociedade civil.

Além das justificativas de ordem legal, a alteração na composição dos membros do Conselho Estadual de Alimentação Escolar também visa a superar a restrição apresentada pela auditoria do Fundo Nacional da Educação – FNDE, no Comunicado nº 128725/2017-COECS/CGPAE/DIRAE/FNDE, em anexo, que apontou a divergência nas normas legais e na composição do Conselho, o que poderá acarretar na suspensão do repasse dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme estabelece o inciso I, do artigo 20, da Lei 11.947/2000, que transcrevemos:

> *Art. 20 Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:*
> *I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;*

Finalizando, ressaltamos que uma eventual suspensão do repasse dos recursos financeiros por parte do FNDE pode trazer grande prejuízo para as finanças públicas de Santa Catarina que deixara de receber mensalmente cerca de R$ 3.800.000,00, totalizando um montante anual de aproximadamente R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), razão pela qual solicitamos que a tramitação da matéria seja em **Regime de Urgência**.

Respeitosamente,

Eduardo Deschamps
Secretário de Estado da Educação

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº PL./0180.9/2017

Altera o art. 3º da Lei nº 11.522, de 2000, que cria o Conselho Estadual de Alimentação Escolar e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CEAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante designado por ato do Chefe do Poder Executivo;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado